



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 ao PROJETO DE LEI Nº. 021/2023 que (AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) - do Município de Arapua/MG.

Modifica a redação do *caput* do PROJETO DE LEI Nº. 021/2023 que (AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Prefeito Municipal de Arapua-MG, no uso de suas atribuições legais e subsidiado na Lei Orgânica Municipal e Lei nº. 4.320/1964, apresenta o seguinte projeto de lei:"

Câmara Municipal de Arapua/MG, 30 de maio de 2023.

Autoria:

Paulo Henrique Fernandes Ribeiro

**Paulo Henrique Fernandes Ribeiro –
PP – Relator CLJRF - Câmara
Municipal de Arapua/MG**

João Lázaro Nunes Boaventura

**João Lázaro Nunes Boaventura –
PSDB – Presidente CLJRF - Câmara
Municipal de Arapua/MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

III Discussão e Votação por _____ votos

Arapua 30/05/23

Luiz Antonio de Jesus
PRESIDENTE DA CÂMARA

Luiz Antonio de Jesus
SECRETÁRIO

William Andrei Marques
**William Andrei Marques – PP –
Vice-Presidente CLJRF - Câmara
Municipal de Arapua/MG**

RECEBI EM

31/05/2023

12 hs 31 m

Luiz Antonio de Jesus

JUSTIFICATIVA

Necessidade de adequação do *caput* do Projeto de Lei, uma vez que não há correspondência entre o tema tratado no projeto e o artigo mencionado. E também, diante **da inexistência do inciso V, no artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Arapua/MG.**



Prefeitura Municipal de Arapua/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapua/MG

MENSAGEM EXECUTIVA

21

Nobres Legisladores,

Apresentamos à Vs. Exas. o Projeto de Lei que autoriza abertura de crédito suplementar por anulação, até o limite de 301.002,00 (trezentos e um mil e dois), na fonte 500¹.

As operações de abertura de créditos adicional suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64², de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza, o que foram respeitadas na proposição ora encaminhada.

Ademais, com a redução do índice de suplementação operado no orçamento vigente, por meio de iniciativa do Poder Legislativo, tal ingerência começa a impactar os atos de gestão administrativa, refletindo diretamente no desenvolvimento de ações relativas à pasta da Administração, Educação e Saúde, o que se não forem remediadas, poderão acarretar a suspensão de serviços essenciais, bem como o atraso no pagamento dos servidores.

Desse modo, como a justificativa para tanto teria sido para garantir a participação mais efetiva da Câmara Municipal, permitindo que os Vereadores possam acompanhar e fiscalizar mais de perto, e efetivamente, os gastos de recursos públicos que são feitos pela Administração, é como se apresenta o presente projeto de lei, ressaltando a importância de apreciação, deliberação e aprovação.

¹ Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE, cujo CO é "1001".

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

RECEBI EM

31 / 05 / 2023

12 hs 32 m

[Assinatura]

RECEBI EM

22 / 05 / 2023

12 hs 51 m

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Assim é que se espera ter justificado a apresentação do presente projeto de lei, *bem como sua necessidade de apreciação com a extrema e incontinenti urgência*, a permitir a continuidade dos serviços públicos, contando sempre com a diligente, atenta e prestativa participação do atuante do Poder Legislativo Arapuense, que não medirá esforços para designação de reunião extraordinária.

Nesse sentido, é que se espera seja o Projeto de Lei ora apresentado, depois de apreciado e analisado por esta e. Casa de Leis, aprovado em sua integralidade para que se alcance o fim público almejado.

Arapuá, 22 de maio de 2023.


JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arapua/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapua/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG
☒ APROVADO ☐ REJEITADO
Discussão e votação por _____ votos
Arapua 30/05/23
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA
[Assinatura]
SECRETARIO

Autoriza abertura de Crédito Suplementar por anulação no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arapua – MG, no uso de suas atribuições legais e subsidiado nos art. 140, V da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 4.320/1964, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar por anulação, no orçamento vigente, até o limite de 301.002,00 (trezentos e um mil e dois), na fonte 500.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, utilizar-se-á como fonte de recurso, para abertura de crédito suplementar por anulação, conforme abaixo relacionado.

Classificação	Suplementação	Classificação	Redução
00047 - 020200 041220007 2.0007 339030	90.000,00	00002 - 020100 041220003 1.0002 449061	90.000,00
FONTE: 500 CO: 00			
Material de consumo			
00096 - 020401 123640024 2.0055 319004	16.000,00	00002 - 020100 041220003 1.0002 449061	16.000,00
FONTE: 500 CO: 00			
Contratação por tempo determinado			
00411 - 020900 151220028 2.0088 319094	15.000,00	00002 - 020100 041220003 1.0002 449061	15.000,00
FONTE: 500 CO: 00			
Indenização e restituição trabalhista			
00429 - 020900 154520028 2.0106 319004	20.000,00	00002 - 020100 041220003 1.0002 449061	20.000,00



Prefeitura Municipal de Arapua/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapua/MG

FONTE: 500 CO: 00			
Contratação por tempo determinado			
00112 - 020402 121220024 2.0060 319091	160.002,00	00002 - 020100 041220003 1.0002 449061	160.002,00
FONTE: 500 CO: 00			
Sentenças judiciais			

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapua, 22 de maio de 2023.


JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal